



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0141.2/2019

“Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que tem por objetivo implantar, nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina, “mapa tátil e placas em Braille, contendo informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual” (art. 1º, *caput*).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposta: **(I)** as placas devem conter as mesmas informações fornecidas aos demais usuários dos terminais rodoviários intermunicipais; e **(II)** atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”.

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei prevê que, os terminais rodoviários intermunicipais devem promover as adequações para o cumprimento das medidas almejadas pela normativa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, e o art. 3º, estabelece sanções em razão de seu descumprimento, quais sejam: **(I)** advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; **(II)** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, ao responsável, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e **(III)** que o Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.



Na Justificativa acostada à fl. 03, aduz o Autor o que segue:

A presente proposta visa dotar os terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina de mapa tátil e placas em Braille contendo as informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes, assim, maior facilidade de locomoção, bem como o direito de ir e vir.

[...]

Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, com fulcro no art. 71, XIV, do Rialesc, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para oportunizar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), no que concerne ao tema objeto da proposição em comento (fls. 05/07).

Em resposta à diligência, a SCC enviou a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 831/2019: (I) o Ofício nº 448/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) – fls. 13/14; e (II) o Parecer nº 81/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) – fls. 15/17.

A ARESC limitou-se em informar que é competente tão somente para fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para regulação desta prestação, concluindo que, não lhe compete manifestar-se de forma técnica sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais; e, a SDE, na mesma linha, entende que não guarda competência para opinar sobre o tema.

No supramencionado ofício, a SCC, sintetizou, ainda, os posicionamentos das outras 2 (duas) pastas, consultadas de ofício, no tocante à proposta em evidência (fls. 18/31), como segue:

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) encaminhou, mediante o Ofício nº SIE OFC 863/2019, o Parecer nº 343/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que “[...] a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na



criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, bem como a fiscalização para aplicação de sanções, em caso de descumprimento, conforme pretendido, acarretando em despesas e interferindo na organização interna do Poder Executivo”.

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 469/19, o Parecer nº 192/19, da sua Consultoria Jurídica, no qual afirma que “Em que pese o relevante interesse público previsto na iniciativa, o Projeto de Lei nº 0141.2/2019 cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Com efeito, primeiramente, cabe observar que o objetivo almejado pelo Projeto de Lei sob análise está perfeitamente alinhado ao do legislador constituinte da Carta Magna brasileira de 1988, que dedicou especial atenção para consagração de importantes medidas de proteção à pessoa com deficiência.

A medida proposta tem sólida base no princípio constitucional da proteção social, definido como objetivo fundamental pelo art. 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, é notória a sintonia da proposta com a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (cognominada como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), destinada, conforme seu art. 1º, “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e

cidadania”, a qual dedica todo o Capítulo II à igualdade e à não discriminação em todas as suas formas.

Assim, quanto à proposta legislativa ventilada pelo Deputado Felipe Estevão, anoto o que segue.

1. O art. 23, II, da CF/88 (Título III – Da Organização do Estado – estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

2. Conforme o art. 24, XIV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A meu ver, portanto, quanto à constitucionalidade formal e material, a teor desses dispositivos constitucionais, a matéria pode ser legislada em âmbito estadual.

Entretanto, ao pretender criar uma ação governamental, obrigando o Poder Executivo a instalar mapa tátil e placas em Braille, nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina, para dispor informações às pessoas com deficiência visual, o Projeto de Lei imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme inciso I do art. 71 da Carta Política Estadual.

Por conseguinte, além de violar o dispositivo constitucional acima referido, a matéria fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 32 da Constituição Estadual.

Ademais, a presente proposição afronta o disposto no inciso I do art. 123 da Constituição Estadual, que veda, expressamente, a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, até porque, não há nos autos,



demonstração do impacto orçamentário-financeiro que tal medida provocaria, conforme previsão do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessa linha, apesar da competência do Estado para legislar sobre o tema, concluo que: **(I)** a ação governamental almejada pela proposta não pode ser instituída por iniciativa parlamentar, e **(II)** o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Sendo assim, sugiro ao seu Autor, que apresente **INDICAÇÃO** ao Governador do Estado, conforme facultado pelos arts. 205/207 do Regimento Interno deste Poder, sugerindo que, em eventuais proposições sobre o tema, que encaminhar à apreciação da Assembleia Legislativa, contemple a medida aventada na proposta em tela, no que couber.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0141.2/2019, por ofensa aos arts. 32, 71, I e II, e 123, I, todos da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator